

A. I. Nº - 295902.1205/04-1
AUTUADO - PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. ENTREGA COM DADOS INEXATOS. MULTA. Infração comprovada. Cancelada a multa, com base no § 4º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, considerando que não houve dolo ou falta de pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 07/12/04, para exigir a multa de R\$140,00 por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) referente ao mês de outubro/04. Foi consignado, ainda, na descrição dos fatos que “consta no sistema arrecadação de ICMS incidente sobre a aquisição de mercadoria, no entanto a DMA foi enviada com movimento zerado”.

O autuado apresentou defesa (fl. 16) alegando que, antes de ser cientificado do lançamento de ofício, já havia enviado DMA Retificadora com os dados corretos de seu movimento comercial. Aduz que não teve intenção de lesar o fisco, que houve problemas no sistema contábil da empresa responsável pela geração e entrega das informações e requer o cancelamento e arquivamento deste Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 25), mantém a autuação sob o argumento de que “considerando-se que a DMA se refere ao mês de outubro/2004 e que a retificação só foi apresentada no dia 17/12/2004, entendemos que não cabe a defesa ora apresentada”.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir penalidade por descumprimento de obrigação acessória porque o autuado entregou a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) referente ao mês de outubro de 2004 com os valores “zerados” quando, em realidade, houve movimento comercial em seu estabelecimento.

O contribuinte reconheceu o cometimento da infração, mas alegou que, antes de ser cientificado da lavratura do lançamento de ofício, apresentou uma DMA Retificadora com os dados corretos de suas operações, consoante o documento que acostou à fl. 17. Afirmou, ainda, que não houve intenção de lesar o fisco e que houve apenas um problema no sistema contábil da empresa responsável pela geração e entrega das informações.

Verifico, pelos documentos constantes dos autos, que foi lavrado um Termo de Início de Fiscalização em 02/12/04 (fl. 5), a autuação foi feita em 07/12/04, o contribuinte somente foi

cientificado pelos Correios em 21/12/04 (fl. 13) e em 16/12/04 foi enviada, pela Internet, a DMA Retificadora referente ao mês de outubro de 2004 (fl. 17).

Como se trata de um procedimento fiscal que independe da análise dos livros e documentos que estão na posse do contribuinte, está claro que toda a ação fiscal foi feita sem o conhecimento do sujeito passivo até o momento em que ele recebeu a comunicação da lavratura do Auto de Infração.

Sendo assim, embora esteja perfeitamente caracterizada a infração, isto é, houve a declaração incorreta de dados na DMA, o próprio contribuinte providenciou a retificação dos dados antes de tomar conhecimento da lavratura deste lançamento e, portanto, proponho o cancelamento da multa indicada no Auto de Infração, nos termos do artigo 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, considerando que não ficou comprovada a ocorrência de dolo, má fé ou simulação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com o cancelamento da multa indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.1205/04-1, lavrado contra **PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo a multa prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei 7.014/96, no valor de R\$140,00, ser cancelada com fundamento no § 7º do artigo 42 da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR